



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10735.000187/2004-42
Recurso n° 153.692 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.485
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente MARCONDES MAGNO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

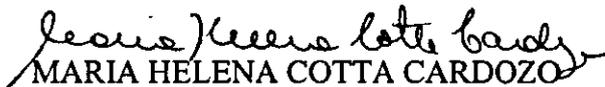
Exercício: 2003

DEDUÇÃO - DEPENDENTE - FILHO DE PAIS SEPARADOS
- O filho de pais separados somente pode ser considerado dependente do contribuinte que detém sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONDES MAGNO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gel*



2

Relatório

MARCONDES MAGNO, acima qualificado, interpôs recurso voluntário contra decisão da 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 05/07, que alterou o resultado da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, para imposto a pagar no valor de R\$ 565,45.

Foram glosadas despesas com dependentes e despesas com instrução, alterando o valor das deduções de R\$ 7.242,00 para R\$ 2.680,00.

O Contribuinte limita-se a manifestar discordância em relação ao lançamento e indica os seus dependentes (esposa e filhos) e o pagamento feito a instituição de ensino.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as deduções, exceto com relação ao filho Carlos José, sob o fundamento de que o mesmo não se enquadra na condição de dependente pois o Contribuinte não detém sua guarda judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2006 (fls. 46) o Contribuinte interpôs, em 16/08/2006, o recurso de fls. 50, que ora se examina. Sustenta que o menor vive sob sua dependência e apresenta declaração da mãe nesse sentido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se vê, resta em discussão apenas a glosa da dedução em relação ao dependente Carlos José Paiva Magno, mantida pela decisão recorrida sob o fundamento de que o Contribuinte não detém sua guarda. Sustenta o Recorrente, em sentido contrário, que o menor em questão vive sob sua dependência, conforme declaração apresentada pela mãe do mesmo.

O que se extrai dos autos é que o Contribuinte não é casado com a mãe do menor em questão, de nome Alice de Mota Paiva (fls. 04), mas com Madalena Cândida Teixeira (fls. 02). Nessas condições, a admissibilidade da dedução em relação ao filho de casais que não têm vida em comum depende da formalização da guarda judicial, conforme disposição expressa do art. 35, § 3º da Lei nº 7.713, de 1988, *in verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

§ 3º No caso de filho de pais separados, poderão se considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso concreto, o Contribuinte não detém a guarda do menor. A declaração da mãe não supre a ausência desse documento. A legislação exige a formalização da guarda como condição para o estabelecimento da relação de dependência para fins de dedução, sendo irrelevante a demonstração de que o Contribuinte arca com despesas do menor.

Às fls. 65, o Contribuinte apresenta acordo firmado perante conciliador segundo o qual o Contribuinte ficaria com a guarda do menor em questão, porém esse acordo foi firmado em 2007, e o lançamento ora analisado refere-se ao ano de 2002, portanto, o referido documento não socorre o Recorrente.

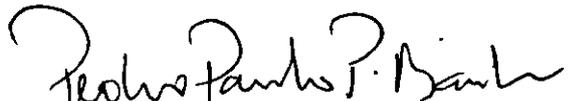
Assim, não comprovada a relação de dependência, é de ser mantida a glosa.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA